



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 325 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/04/09

PROCESSO Nº.: 1/1503/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200701695-9

RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Nieves Padron Fernandes Sousa

MATRÍCULA: 038.073-1-2

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL, EMITIDA AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO – 2. A contribuinte não apresentou as leituras de memória fiscal que deveriam ser emitidas ao final de cada período de apuração. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastada a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 402, §1º do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “a”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *falta de leitura da memória fiscal, emitida ao final de cada período de apuração*. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2006.33981, com o fito de executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Francisco Ernando Pereira da Silva*, estabelecida no bairro de *Parque Santa Maria*, nesta capital, cuja atividade econômica no CNAE é *minimercados*. Auto de infração lavrado em 12/02/07, com fulcro no art. 399, §º único e art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, de fls. 06, em 14/11/06, onde, fora intimado a apresentar a *redução “Z”, leituras dos livros contábeis, arquivos magnéticos conforme layout anexo, demonstrações contábeis 2003 e 2004, leituras da memória fiscal tiradas ao final de cada*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

período de apuração e demais documentos que se fizerem necessário, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/2007.01695-9, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.33981, termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, termo de intimação nº. 2007.02141, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.03525, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL QUE DEVERIAM TER SIDO EMITIDAS AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, CONFORME DISCRIMINADO E EXPLICITADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”. (sic).

Às informações complementares, o agente fiscal ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.33981, referente ao *Projeto de Auditoria Ampla*, realizou exame nos documentos fiscais da empresa citada, observando que a mesma é usuária de 5 (cinco) ECF e deixou de emitir a *Leitura de Memória Fiscal* ao final de cada período, motivo pelo qual lavrou a peça inaugural.

A auditora sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 200 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (100%)	R\$ 12.529,80
Total a Pagar	R\$ 12.529,80

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 27/02/07, às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 21/03/07 às fls. 11.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que o caso concreto se enquadra no espectro legal em tela, estando a infringência perfeitamente configurada no presente auto de infração. Neste escopo, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância abaixo demonstrada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual.

PERÍODO JULHO a DEZEMBRO/04	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa UFIR's	200
Documentos Faltosos	6
Qte. Equipamentos	5
Total Ufirce's	6.000

A contribuinte foi cientificada da decisão singular em 08/09/08, às fls.18, por via postal, consoante o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente, apresentou petição de dilação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 29/09/08. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 08/10/08.

O recurso voluntário fora protocolado tempestivamente, após decorrido o novo prazo, onde, arguiu em sede de preliminar a nulidade da ação fiscal, por entender que o autuante não obedeceu ao prazo regulamentar. Noticiou que a contribuinte não pode apresentar o referido documento, porque o mesmo estava sendo finalizado, uma vez que a empresa estava concluindo seu encerramento. A causídica aludiu que o termo de intimação nº. 2007.02141 de fls. 07 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos, em total afronta aos ditames legais expressos no art. 821, V do RICMS, no qual dispõe que os prazos para apresentação de livros, documentos e arquivos eletrônicos, nunca serão inferiores a 10 (dez) dias. Frisou inclusive, que o referido dispositivo legal fora alterado pela redação do art. 1º, XXIV do Decreto 27.318/03. Neste contexto, denunciou o agente público por descumprimento aos prazos legais e pugnou pela nulidade do feito fiscal, com supedâneo no art. 32 da Lei 12.732/97. Carreou ainda, às fls. 26/29 do digesto processual, várias jurisprudências administrativas deste egrégio Conselho, que tratam de descumprimento de prazo, alegando que a matéria se encontra pacificada. Ressaltou mais, que a devolução dos documentos entregue à fiscalização não fora



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizada na forma que trata o art. 822, § 4º a § 6º, deixando a contribuinte à mercê da sorte. Ao final de seu arrazoado, requereu a nulidade da ação fiscal e, em não sendo acatada, a improcedência, concedendo prazo à contribuinte para apresentar os documentos solicitados.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 14/09, informou que os argumentos esposados pela contribuinte na peça recursal não tem substrato jurídico e fático para elidir a acusação fiscal, pois o auto de infração não apresenta qualquer irregularidade ou vício capaz de torná-lo nulo. Afirmou ser inadmissível aceitar que a contribuinte tenha passado quase três anos para finalizar o documento solicitado, uma vez que o documento supra refere-se ao período de *julho a dezembro/04*, enquanto que a solicitação do Fisco foi efetuada em 14/11/06 através do termo de início de fiscalização e posteriormente em 30/01/07 com o termo de intimação. Refutou o argumento recursal de inobservância de prazo pelo agente fiscal, em razão da fundamentação apresentada referir-se tão somente ao momento da lavratura do termo de início de fiscalização, ao que referenciou o art. 815, § 3º c/c o art. 4º da Instrução Normativa 47/91 como esteio legal do prazo de 5 (cinco) dias para atendimento da intimação. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/43.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200701695-9**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de leitura da memória fiscal, emitida ao final de cada período de apuração*, ante a verificação realizada pelo agente fazendário em seu procedimento fiscalizatório, quando constatou que a contribuinte era usuária de 5 ECF's mas não havia emitido as leituras de memória fiscal ao final de cada período de apuração. No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, cumpre transcrever o texto do libelo acusatório, *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. contribuinte não apresentou as leituras de memória fiscal que deveriam ter sido emitidas ao final de cada período de apuração, conforme discriminado e explicitado na informação complementar em anexo”. *(sic)*.

No processo em tela se deduz que efetivamente ocorreu o cometimento do ilícito fiscal apontado no auto de infração, devendo haver o acolhimento das razões da inicial, uma vez que os argumentos de defesa em nada elidem a autuação, pelo contrário, reforçam os fatos produzidos no relato do auto de infração.

A legislação estabelece a obrigação ao contribuinte da emissão da leitura da memória fiscal no período de cada apuração, conforme preconizado pelo art. 402, §1º:

§1º - A leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

A bem da verdade, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que descumpriu o preceituado na legislação, deixando de emitir a leitura de memória fiscal necessária ao conhecimento do Fisco.

Portanto, a discussão aqui contemplada envolve um contexto fático do qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal. Neste trilhar, se vislumbra a possibilidade de prosperar a acusação fiscal, haja vista que se deu de acordo com os ditames legais, em cumprimento aos preceitos que tratam sobre a relação entre o Fisco e o contribuinte, amparado pelos princípios basilares fundamentais para validar a autuação em tela.

O art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, imputa a penalidade relativa à situação delineada nos autos do presente processo:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

PERÍODO JULHO a DEZEMBRO/04	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa UFIR's	200
Documentos Faltosos	6
Qte. Equipamentos	5
Total Ufirce's	6.000



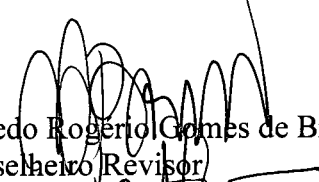
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

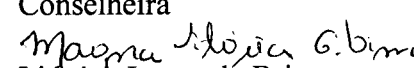
DECISÃO

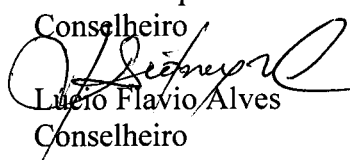
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

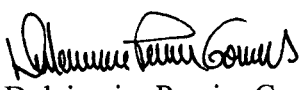
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

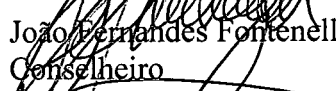
8 / 
Liduino Lopes de Brito
Conselheiro

7 / 
Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

P.-R. 
Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO